



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008539-82.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado MARTA PIRES CARDOSO DE SOUZA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008539-82.2024.8.26.0361

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Apelada: MARTA PIRES CARDOSO DE SOUZA

VOTO Nº 8339

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO ANORMAL DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. PEÇA INICIAL INDEFERIDA SOB ESSE FUNDAMENTO.

APELO DO AUTOR EM QUE SUSTENTA TER COMPROVADO A NOTIFICAÇÃO À RÉ, REALIZADA POR VIA POSTAL E ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO DE CONTRATO.

APELO SUBSISTENTE. ADOÇÃO DA TESE JURÍDICA ESTABELECIDADA PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO 1132.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face da r. sentença de fl. 80, que, nos autos da ação de busca e apreensão, movida em desfavor de MARTA PIRES CARDOSO DE SOUZA, extinguiu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo por ausência da caracterização da mora, na medida em que a empresa autora não teria realizado a notificação extrajudicial da ré.

Em suas razões de apelação, sustenta a parte autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em síntese, que houve a constituição em mora da ré, conforme documentos acostados a fls. 62/64, pois a empresa “Correios” enviou a notificação extrajudicial ao endereço indicado pela ré no instrumento particular fundado em cláusula de alienação fiduciária, qual seja Rua Benedicto de Souza Branco, 2519, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08752-000.

Nesse liame, alega que não poderia ser prejudicada pelo repasse de informações incorretas, porquanto seria responsabilidade da ré a manutenção atualizada das informações cadastrais.

Pugna pela anulação da r. sentença de fl. 80, bem como pelo regular processamento do feito, em razão do suposto erro material.

Recurso tempestivo, preparado e não contrarrazoado, porquanto ainda não formada a relação jurídica-processual em relação à apelada, ainda não citada no processo de origem.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

É imprescindível para a admissibilidade da ação de busca e apreensão de bem móvel a constituição em mora do réu formalizada pela notificação extrajudicial do devedor para pagamento integral da dívida. Com efeito, a r. Súmula 72 do E. Superior Tribunal de Justiça prevê que *“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Ademais, o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 preceitua que *“a mora decorrerá de simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

Portanto, da análise dos documentos acostados a fls. 62/64, constata-se que a notificação extrajudicial foi devidamente encaminhada ao endereço informado à parte autora no instrumento particular fundado em cláusula de alienação fiduciária, sendo prescindível a entrega pessoal da carta com aviso de recebimento ao devedor.

Confira-se julgado semelhante emanado desta Colenda
28ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. Caso em Exame: Recursos de apelação contra sentença que julgou extinta ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, revogando a liminar e determinando a devolução do veículo apreendido. A sentença também julgou extinta a reconvenção por entender a falta de interesse de agir do réu. 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da notificação extrajudicial enviada ao devedor fiduciante, cujo retorno consta como "ausente". 3. A notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato é suficiente para comprovar a mora, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo nº 1.132. Possibilidade da aplicação deste tema ainda que sua fixação tenha ocorrido posteriormente à sentença. Decisão em recurso repetitivo que não modulou os efeitos da decisão. Aplicação do art. 1.013, § 3º, I, CPC. Reforma da sentença. 4. A regular apreensão do veículo não configura ato ilícito, não justificando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleito reconvenicional de condenação por danos morais. 5. Parte ré que passa a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários de sucumbência, observada a gratuidade da justiça. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1001977-83.2022.8.26.0278; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)''.

Portanto, a peça inicial é apta ao fim a que a destinou a parte autora-apelante, qual seja, a de que tenha a sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário.

Por meu voto, **dá-se provimento a este recurso de apelação**, para, reformando a r. sentença, reconhecer o direito processual da parte autora a que se faça prosseguir com a demanda, porque apta a peça inicial ao final a que se destina, que é de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a pretensão, a ser examinada em azado momento no processo, que assim deve prosseguir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem a fixação de encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR